

DELAÇÃO PREMIADA: EFETIVIDADE OU FRAGILIDADE COMO MEIO DE PROVA?

Nicolly Benigno Cordeiro da Silva¹

Orientador: Lincoln Rufino²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar o instituto da delação premiada, em nosso ordenamento jurídico brasileiro e sua natureza jurídica, analisaremos sua origem desde os tempos mais remotos, realizaremos uma comparação entre a delação premiada no Brasil e como ela é usada em outros países e a sua aplicabilidade atualmente na legislação, o perdão judicial no que concerne a delação premiada e o seu valor probatório, que ainda é assunto de grande repercussão e por fim será feito um balanço sobre os pontos positivos e negativos que regem o instituto. Tendo como objetivo principal analisarmos se de fato a delação premiada possui valor de prova e se a mesma é um meio eficaz ou frágil em nosso ordenamento jurídico.

Palavra chaves: Delação premiada. Valor probatório. Ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the institute of the plea bargain, in our Brazilian legal system and its juridical nature, we will analyze its origin from the earliest times, we will make a comparison between the plea bargain in Brazil and how it is used in other countries, as well as its applicability currently in Brazilian law, judicial forgiveness of the plea bargain and its probative value, which is still a subject of great repercussion and finally will be made a balance on the positive and negative points that govern the institute. Its main objective is to analyze whether the awarding of the prize has the value of proof and whether it is an effective or fragile means in our Brazilian legal system.

Key words: Plea Bargain. Probative value. Brazilian legal system.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN).

² Professor do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1.0 INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada foi implementado pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico através da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que se desenvolveu pelas diversas dificuldades que passaram a existir com a sofisticação do crime e pelas lacunas não resolvidas pelo Estado na solução dos crimes existentes, no entanto a delação vem tomando partido desde os tempos das Ordenações Filipinas, mas foi ganhando espaço e conhecimento no decorrer dos anos de acordo com o desenvolvimento das organizações criminosas, e pela sua implementação em outros dispositivos legais, não se limitando apenas a lei dos crimes hediondos, mas sendo inserido também na lei contra o sistema financeiro nacional, na extorsão mediante sequestro, leis dos crimes de lavagem de capitais, lei de proteção às vítimas e às testemunhas, na Lei Antidrogas, do programa de leniência da Lei 12.527/11, bem como na mais recente lei das organizações criminosas.

Conforme a denominação, o termo delatar advém do latim, e tem como significado, denunciar/acusar alguém, o instituto da Delação no Brasil pode conceder o benefício da redução ou/ e isenção da pena, podendo ocorrer à possibilidade do perdão judicial, ponto este que será abordado de forma mais específica no decorrer do presente trabalho. O instituto da delação premiada nada mais é que a possibilidade fornecida para um dos participantes do crime, que por iniciativa própria resolve prestar informações sobre o determinado crime praticado para as autoridades responsáveis, com o objetivo de alcançar o “bônus” que a delação premiada oferece.

Em meio a um quadro de violência e corrupção que se encontra em um nível elevado em nosso país atualmente, o legislador busca soluções subsidiárias para solucionar as falhas existentes, o instituto foi introduzido em nosso ordenamento pátrio, como uma forma de “solução” para as lacunas que são deixados, tomando forma e se desenvolvendo principalmente no que concerne aos crimes de organização criminosa.

Com tantos noticiários envolvendo o presente tema, o assunto passou a ser debatido entre diversos juristas, sendo ainda um tema de grande controvérsia, dessa forma torna-se válido, adentrar um pouco mais sobre o tema em questão, no presente trabalho será realizada uma análise desde a conceituação, passando para a natureza jurídica do instituto, sua origem histórica e aplicabilidade na legislação brasileira, em seguida será abordado como alguns países tratam da delação premiada e as características apresentadas em cada um, à aplicação do perdão judicial no tocante ao instituto da delação premiada e para finalizar iremos adentrar no assunto do valor probatório da delação premiada, realizando uma análise se a mesma é

vista como um meio de prova eficaz ou frágil sendo feito também um balanço a respeito dos pontos positivos e negativos que envolvem a delação premiada.

2.0 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE

A delação premiada passou a desenvolver os seus primeiros resquícios no período em que o Brasil ainda era colônia de Portugal, foi se originando e tomando forma no período remoto das ordenações Filipinas, onde o criminoso que delatasse outro indivíduo que tivesse cometido um delito teria em troca o perdão judicial com uma forma de premiação pelo seu ato, nesse período a delação premiada tinha um grande destaque nos crimes que tratavam das falsificações de moedas. A delação premiada foi objeto de destaque durante diversos marcos da história do Brasil, como por exemplo, a inconfidência mineira que ocorreu em 1789, quando o coronel Joaquim Silvério dos Reis realizou o ato de delatar os seus comparsas um deles sendo conhecido como “ Tiradentes” sendo este considerado o líder, o mesmo teve sua pena de morte decretada, resultando em seu enforcamento, como bem preceitua Bittar:

A História da legislação Penal no Brasil demonstra que houve a previsão da delação premiada ainda na época das ordenações Filipinas, em 11 de janeiro de 1603, até o início da vigência do Código Penal Imperial no ano de 1830” (BITTAR, 2011. P. 89).”

Damásio de Jesus afirma que a delação premiada se encontrava disciplinada no título VI do código Filipino que abordava sobre os crimes de “ Lesa majestade” bem como no título CXVI que previa sobre o benefício ou o perdão que a delação:

O Título VI do —Código Filipino, que definia o crime de —Lesá Majestadel (sic), tratava da —delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica —Como se perdoará aos malfeitores que derem outros a prisão e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. (JESUS, 2005, S/N).

Outro marco relevante no qual a delação premiada foi utilizada e ainda se encontrava em fase de origem, foi durante o período do regime militar que ocorreu entre os anos de 1964 a 1985, a delação premiada era muito utilizada como forma de apontamento daqueles que se comportavam contra o regime do governo, visto que, estes eram considerados criminosos. Mesmo apresentando utilização e deixando seus primeiros resquícios durante as ordenações Filipinas, inconfidência mineira e durante o período do regime militar, a delação premiada só

foi de fato consolidada e prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio como um instituto, após a promulgação da Lei 8.072/90, que é denominada como Lei dos crimes hediondos, acerca de vinte e cinco anos a referida lei foi criada com o intuito de dismantelar bandos e quadrilhas que atualmente são chamadas de organizações criminosas, o artigo 8º da referida lei em seu parágrafo único define a possibilidade de redução da pena daquele participante que denunciase o bando.

Art. 8º, Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu dismantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Posteriormente, visto a efetividade do instituto, o nosso ordenamento pátrio, a delação passou a ser introduzida em diversas leis, além da 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) sendo inserida também nas leis 9.080/95, 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99, 11.343/06, 12.529/11, 12.850/13, no entanto não ocorreu uma uniformização entre as referidas leis, visto que, para a utilização do instituto da delação premiada em cada uma delas, os requisitos se modificam, pelo fato da natureza do crime ser distinta, isto é, se restringem a situação legal de cada caso, sendo assim torna-se indispensável a análise dos principais diplomas legais das leis citadas acima utilizados no ordenamento jurídico brasileiro em que o instituto da delação premiada encontra-se presente.

- **Lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90)**

O Art. 8º da Lei 8.072/90 dispõe que “será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. ”

O parágrafo único do referido artigo dispõe, com o advento da alteração do art. 288 do CP, que o participante e o associado que denunciar à autoridade a associação criminosa, possibilitando seu dismantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A respectiva lei dispõe sobre crime hediondos, conforme a previsão da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII.

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Sobre essa visão, o instituto da delação premiada foi inaugurado passando a vigorar em nosso ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1990, através da Lei 8.072/90 que regulamentou os crimes hediondos, conforme visto acima, e permitiu através do artigo 8º em seu parágrafo único a possibilidade de redução da pena.

- **Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 9.080/95)**

A Lei 9.080/95 visa proteger a atividade estatal e os tributos que são indispensáveis para a manutenção do Estado, a sua criação, buscou unificar e alargar as leis de nº 7.492/86 e 8.137/90, que tratam de crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro e preveem a mesma redação, sendo prevista a redução de pena de um a dois terços ao coautor ou ao partícipe que relevar à autoridade policial ou judicial o desenrolar do ato delituoso através de confissão espontânea que possibilite o desmembramento do bando ou quadrilha.

- **Lei de extorsão mediante sequestro (Lei 9.269/96)**

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

(...) § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A Lei 9.269/96 deu uma nova redação ao § 4º do artigo 159, do Código Penal, buscou corrigir uma lacuna, onde ocorreu a substituição da expressão “ quadrilha e bando” por “ concurso” visto que quadrilha ou bando exigia pelo menos o número mínimo de quatro pessoas, já o concurso é caracterizado quando o crime for cometido por dois ou mais agentes, podendo assim já ser utilizada a delação premiada, desde que preenchido os demais requisitos.

- **Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que

conduzam à apuração das infrações penais, identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Na lei de lavagem de capitais, também foi inserida o instituto da delação premiada, no entanto, na mesma, não existe a necessidade do concurso de pessoas, visto que a redação do próprio inciso acima, deixa explícito a não necessidade, sendo assim, no caso de o crime de lavagem de dinheiro ser praticado por apenas uma pessoa, o autor pode fazer jus aos benefícios da delação.

- **Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99)**

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A seguinte lei versa sobre as normas de organização e a manutenção de programas voltados a proteção das vítimas e testemunhas que sofrem ameaças instituindo um programa federal, bem como, dispõe sobre a proteção de pessoas que são acusadas ou condenadas que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração com a investigação policial e processo criminal. Diferente do que ocorre nas outras leis sobre a delação, na lei 9.807/99 não possui restrições, o que dá à delação um caráter democrático, abrangendo a sua aplicação a qualquer crime, desde que cumprido os requisitos legais necessários. A Lei de proteção a vítimas e testemunhas possibilita ao delator dois tipos de benefícios, pode-se resultar no perdão judicial que gera a extinção da punibilidade ou a redução da pena no percentual de um a dois terços, podendo a delação ocorrer na fase pré-processual como na processual.

- **Lei Antidrogas (Lei 11.343/06)**

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do

crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Na respectiva Lei, a delação premiada também foi instituída no âmbito do crime de drogas, conforme a leitura do artigo 41 disposto acima, fica claro que o instituto da delação apenas se aplicará quando houver a prática de um dos crimes, definido em lei, e esse crime deve ter sido cometido em concurso de agentes, pelo fato de ser indispensável a identificação dos demais coautores ou partícipes, sendo também exigido como requisito para a aplicação do instituto que seja possível a recuperação total ou parcial do produto do crime

- **Do Programa de Leniência da Lei 12.529/11**

A seguinte lei 12.529/11 é a que instituiu o sistema brasileiro de defesa da concorrência que irá versar sobre as formas de prevenção e repressão dos delitos de ordem econômica

A delação premiada na lei em questão é tratada como um acordo que deverá ser celebrado entre o conselho administrativo de defesa econômico e o autor do delito, nesta negociação o delator deverá colaborar com as investigações e com todo o processo administrativo, buscando assim identificar os demais agentes e os primordiais elementos de informação e de prova que ratifiquem o delito.

- **Lei das Organizações criminosas (Lei 12.850/13)**

A lei 12.850/13 foi uma inovação na qual trouxe uma nova definição para organização criminosa, sendo agora considerada uma associação de quatro ou mais pessoas, a referida lei também inovou ao trazer uma nova denominação para a delação premiada, sendo chamada agora de “colaboração premiada”. A colaboração atualmente trata de uma redução de até dois terços da pena privativa de liberdade, em situações nas quais a colaboração for relevante, poderá a autoridade policial ou o promotor requerer a qualquer tempo ao juiz o perdão judicial.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A lei 12.850/13 trouxe uma proteção aos direitos do colaborador, sendo uma das mais importantes, a não divulgação das informações dadas pelo colaborador por meios de comunicação e estabeleceu também que todos os atos de negociação realizado pelo colaborador e a respectiva autoridade deve obrigatoriamente possuir a presença do defensor público. Outro ponto importante versa sobre a capacidade postulatória da autoridade policial em possuir legitimidade para formalizar o acordo, que deverá ser homologado pelo juiz.

3.0 CONCEITUAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é considerada um meio de prova pelo qual o investigado ou réu, contribui de alguma forma com a investigação, que ao prestar depoimento, identifica os demais agentes envolvidos, revelando informações como a organização, os participantes, e o que se busca alcançar com o determinado crime, podendo haver a recuperação total ou parcial dos resultados oriundos dos delitos cometido, com o único fim de obter o benefício processual concedido pelo instituto

Como bem define o professor e Juiz professor Guilherme de Souza Nucci sobre o assunto:

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade". (NUCCI, 2010, p. 778)."

Pode-se também citar a definição nos termos de Raphael Boldt para melhor compreensão sobre a conceituação da Delação (2005, p. 4):

Possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda

facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes.

Dessa forma a definição ideal para se entender o sentido da delação premiada é que a mesma trata-se de um “acordo” que é realizado pelo réu que se compromete em colaborar com as investigações, com o fim de obter o prêmio tão desejado, a diminuição ou isenção da pena, podendo resultar até mesmo no perdão judicial.

O termo delação advém do latim *delatione* significa “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”. (FERREIRA, 1999, p. 617).

Conforme as definições trazidas acima podemos considerar que a delação premiada possui uma definição abrangente, mas que em suma, pode ser dita como uma “premiação” dada pelo Estado ao acusador, isto é, o delator na fase do seu interrogatório, seja na fase da investigação ou na do juízo, confessa a prática do ato criminoso e juntamente incrimina um terceiro pelo mesmo crime, o que levará o mesmo a alcançar a bonificação proposta pelo Estado, podendo esta ser redução da pena de um a dois terços ou alcançar o perdão judicial. Vale ressaltar que o instituto da delação premiada não deve ser confundido com o da confissão espontânea, que está previsto no artigo 65, inciso III, alínea “d” do nosso Código Penal brasileiro, visto que nessa situação o agente apenas confessa sua participação em determinado delito, mas em momento algum incrimina um terceiro, também não se pode confundir com a desistência voluntária, com o arrependimento eficaz, bem como o arrependimento posterior visto que os mesmos são institutos previstos em nosso Código Penal brasileiro, no entanto, nessas situações o agente apenas se encontra confessando a sua autoria no crime, mas não realiza a incriminação de ninguém, e para que se configure delação premiada é imprescindível que ocorra a incriminação de um coautor ou partícipe. O objetivo principal do instituto em questão é premiar o delator e concomitantemente auxiliar o Estado com informações que auxiliem de forma significativa na persecução penal de uma forma que possibilite a cessação dos atos delituosos.

De acordo com Marcus Cláudio Acquaviva conforme a linguagem forense, delação premiada significa uma denúncia ou acusação informadas pelo acusado que favorece a identificação de coautores ou partícipes. Logo, o delator revelaria informações contra os próprios aliados, vejamos:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime,

enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena. (ACQUAVIVA, 2008, P. 168)

3.1 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da delação premiada é alvo de acirradas discussões, visto que a mesma poderá se modificar de acordo com o caso concreto. Para alguns doutrinadores a delação é considerada um acordo entre delator e Ministério Público, que pode resultar na redução da pena ou no perdão judicial, como se pode analisar nos termos do artigo 13 da Lei 9.807/99.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A delação premiada é considerada um meio de prova na instrução processual penal, pelo fato de poder valer como prova, no entanto, é importante ressaltar que a delação premiada não é considerada uma prova absoluta contra aquele que é acusado, visto que o processo deve ser instruído com outros tipos de provas, que juntamente com as informações do delator materializem o crime. De acordo com a doutrina majoritária, a delação premiada possui natureza jurídica de prova anômala, visto que não se enquadra nos meios de provas existentes em nosso ordenamento jurídico.

Como se prevê no artigo 4º da Lei 12.850/13 “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Sendo assim, será sempre necessária uma relação entre o que o delator afirmar e o núcleo central acusatório, como bem expressa Aranha:

A acusação do corréu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra. (Apud ARANHA, 2006, p. 133).

Podemos então concluir no quanto a natureza jurídica da delação que a mesma é considerada um meio de prova anômala, não absoluta, sendo sempre necessário a

corroboração de outros elementos probatórios, visto que o delator valerá de sua condição desde que os seus apontamentos se encontrem de acordo com as provas.

4.0 DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

Antes de adentrarmos no valor probatório da delação premiada, é de suma importância analisarmos quais as influências que recaíram sobre o ordenamento jurídico brasileiro para o início do instituto da delação em nosso país, sendo abordado assim de forma breve como funciona o referido instituto na Itália, Espanha, Estados Unidos e Alemanha analisando suas características.

Itália

Na região da Itália, a delação premiada foi adotada com o intuito de exterminar os atos terroristas cometidos pelas máfias italianas, isso ocorreu em meados da década de setenta, ficou conhecida pela sua operação de maior marco, denominada de “operazione manipulate” que teve como finalidade acabar com a máfia que realizava atos criminosos. Aqueles que participavam da referida máfia e desejavam realizar a delação, ficaram conhecidos como “pentiti” e desde então o tema passou a ser inserido no Código Penal Italiano. Na Itália, ficou instituído que o agente que estivesse arrependido após a prática de algum crime que configurasse organização criminosa, e que buscasse contribuir para a diminuição das consequências do crime realizado, gozaria do benefício da diminuição especial de um terço da pena que tivesse sido fixada ou poderia ocorrer a substituição da pena de prisão para de reclusão. No direito italiano, existe a classificação dos colaboradores, que se dividiam em três espécies, a primeira é “o arrependido”, nesta situação o agente abandona a organização criminosa e descreve todas as informações sobre as atividades que a organização realizará. Também existe a figura do “dissociado”, nessa situação o agente confessa os crimes que desempenhou e auxilia as autoridades com o intuito de minimizar as consequências do crime praticado e daqueles conexos, e por fim, vem o delator que atende por “o colaborador” que além de praticar todos os atos dos outros delatores, ele auxilia na formação do conjunto de provas que ponha em evidência os fatos e os possíveis agentes que também encontram-se envolvidos no crime, lembrando que essa fase de delação ocorre antes da sentença condenatória.

No que tange o valor probatório das declarações dada pelo delator, deve ser feita uma análise de dois momentos importantes que existiram dentro da vigência do Código de Processo Penal italiano de 1930, que entendia que existiam duas posições sobre o valor probatório das declarações emitidas pelo agente colaborador, a primeira ideia versava que a delação não possuía valor de prova, tratava-se apenas de uma “notitia criminis”. Já no segundo momento, existiam posicionamentos de que a mesma era considerada uma prova plena e constituía elemento suficiente para uma sentença condenatória. Essa posição foi muito aplicada no período em que ocorria o combate das máfias italianas citadas acima. Com a vigência do Código de Processo Penal italiano no ano de 1988, o mesmo entendeu que as declarações feitas pelo agente colaborador devem ser analisadas juntamente com outros elementos de provas que em conjunto possam fornecer credibilidade e veracidade para as declarações emitidas pelo delator, hoje no Código de Processo Penal italiano em seu artigo 192 §3º resta claro que as informações prestadas não são elementos suficientes para eventual condenação que possa vir a existir, por tal, devem sempre estar acompanhadas de elementos que ratifiquem as informações prestadas pelo delator, adotando sistema semelhante ao brasileiro.

Espanha

Na região da Espanha, não existia previsão legal sobre o valor de prova que deveria ser dada às informações prestadas pelo delator, nem a jurisprudência espanhola versa sobre o assunto. Isso ocorre, pelo fato da legislação espanhola possuir caráter rígido no que concerne a aplicabilidade da delação premiada, de acordo com o ordenamento jurídico espanhol é imprescindível que aquele considerado o delator abandone de fato a atividade criminosa antes do momento da sua prisão e a sua colaboração, isto é, as declarações a serem emitidas pelo mesmo, devem ser de livre e espontânea vontade, devem ocorrer de forma voluntária, visto que no sistema espanhol, as informações prestadas não vinculam o delator à concessão do benefício. De acordo com as poucas decisões existentes sobre o assunto, podemos concluir que na Espanha o sistema também se assemelha ao brasileiro, visto que, as declarações dadas pelo colaborador, são consideradas válidas, no entanto, por si só, não formam uma sentença condenatória, sendo necessários outros elementos de provas para a fundamentação de uma condenação.

Estados Unidos.

No sistema americano, a delação busca apresentar resultados práticos para a população, o modelo ficou denominado como “pleabargaining” nesse sistema o Ministério Público tem o poder de realizar coletas de elementos de prova e fazer acusações perante o Judiciário, ponto importante no sistema adotado nos Estados Unidos é em relação quanto a possibilidade do Ministério Público possuir ampla atuação e poder negociar de forma totalmente autônoma o prosseguimento da acusação, o que o difere do sistema brasileiro.

“Conhecida como “pleabargaining”, existem duas principais diferenças entre os sistema jurídico Norte Americano e o adotado no Brasil. A primeira são os princípios da oportunidade em contraposição ao da legalidade, que em regra significa que —a titularidade da ação penal pertencer ao Estado, aquele que atribui seu exercício, no caso o Ministério Público, não pode dela dispor (BITTAR, 2011, p. 25).”

O que ocorre de forma distinta nos Estados Unidos, é que o Ministério Público realiza suas ações de acordo com o princípio da oportunidade e conveniência, isto é, caso ele entenda que o processo deve ser arquivado, o mesmo será, independentemente da vítima e do Poder Judiciário, encontrando-se assim em oposição ao sistema brasileiro, que realiza suas ações conforme o princípio da legalidade e em consonância com o que atribui o Estado e não em disposição do que pensa o Ministério Público.

Alemanha.

Na região da Alemanha, a delação é chamada de “*kronzeugenregelung*” (regulação de testemunho) o poder encontra-se na mão do juiz, diferentemente do que acontece nos Estados Unidos, que o poder discricionário é conferido ao Ministério Público. No sistema aplicado na Alemanha a premiação pode ser concedida ao delator mesmo que o resultado não tenha se materializado. Na Alemanha, existe previsão legal para a redução ou não aplicação da pena para o agente que denuncia as organizações.

5.0 DELAÇÃO PREMIADA E O SEU VALOR PROBATÓRIO

Antes de mais nada, é imprescindível analisarmos o que é considerado prova para o direito brasileiro para que possamos discorrer um pouco sobre o valor probatório da delação premiada, de acordo com as palavras de Nestor Távora (2009, p. 308)

Prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio.

Levando em conta que a delação premiada ou colaboração premiada é considerada um meio de obtenção de provas, como bem preceitua a Lei 12.850/13 em seu artigo 3º, I :

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - Colaboração premiada;(...)

A mesma apesar de ser um meio de prova não possui força necessária para justificar uma sentença condenatória sendo realizada apenas uma análise daquilo que foi dito pelo delator, sendo assim a delação é considerada uma espécie do gênero meio de prova. Podemos observar através da leitura do artigo 4º §16 da Lei 12.850, que resta cristalino, que o juiz não pode conceder uma sentença condenatória baseando somente nas declarações fornecidas pelo delator.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

(...)

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

De forma clara observar-se que as informações que sejam oriundas da delação premiada, não constituem elementos suficientes, por si só, para a formulação da condenação de outros agentes que estejam envolvidos com o delito. Essa foi uma cautela da lei, que buscou evitar que fossem emitidas falsas informações por parte do delator, que poderia agir de má-fé, incriminando terceiros, apenas com a finalidade de obter a premiação almejada, desta forma, conforme nosso ordenamento jurídico, juntamente com a colaboração premiada deverá sempre haver a prova de corroboração.

Conforme Renato Brasileiro (2014, p.747), o valor probatório da delação premiada se equipara com o da confissão, vejamos:

Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, auto incriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art.197), o que dizer, então, da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios.

Como dito anteriormente, segundo o §16 do art. 4º da Lei 12.850/13, nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas em declarações dadas pelo delator, sendo imprescindível, de acordo com a jurisprudência que a simples delação não seja elemento considerável de prova para gerar uma condenação. Desta forma é necessário que o agente colaborador traga para as investigações elementos que sejam capazes de provar e confirmar aquilo que foi dito por ele.

Conforme as palavras de Renato Brasileiro;

Daí a importância daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental etc.)." (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 545).

Guilherme Nucci entende a delação como “[...] um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator” (2014, p. 397).

Mas alerta para que o juiz analise a delação de forma ponderada, visto que deve ser levada em consideração a possibilidade de informações desvirtuadas e mentirosas que podem ser ditas com o intuito de afastar a verdade real dos fatos, incriminando um desafeto ou alguém que tenha lhe ameaçado apenas com o intuito de obter a premiação.

Sendo assim, devemos entender que a delação premiada se trata de um meio de prova relativa que poderá ser eficaz desde que as informações emitidas sejam comprovadas através de elementos de provas, visto que o juiz realizará uma análise através de todas as informações recolhidas após a investigação para que possa formar a sua convicção. O valor probatório de delação premiada, ainda é um assunto bem discutido e comentado entre a doutrina e jurisprudência, alguns entendem que a mesma tem apenas o fim de incriminar, já outros se posicionam aceitando que a mesma é considerada uma prova, desde que possua relação com todo o conjunto de provas adquiridos na investigação.

Norberto Avena leciona que: “[...] embora a delação seja um meio de prova atípico ou anômalo, [...], possui valor probatório [...] desde que harmoniosa e coerente com as demais provas [...] poderá servir de base para a condenação” .(AVENA, 2014, p. 601)

Sobre o valor probatório dado à delação premiada, podemos citar as palavras claras de Frederico Valdez Pereira, que explica que a delação é um meio de prova que advém de uma pessoa interessada:

As declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo, e não se pode dizer que seja mero interesse extraprocessual como o que podem ter os familiares, amigos ou inimigos do imputado. O colaborador tem interesse, ao menos, na obtenção dos benefícios advindos do instituto, mas não se pode descartar também a provável existência de circunstâncias advindas das próprias relações internas entre os membros de uma quadrilha ou organização criminosa que estão em julgamento e que influam sobre os móveis do arrependido. Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só. (PEREIRA, 2009, p. 190)

Notadamente, o instituto da delação premiada encontra-se como um meio de prova, que busca sempre a obtenção da verdade real dos fatos que tem como premissa a solução para o desmantelamento de organizações, não permitindo que o interesse pelo benefício por parte do delator prejudique um terceiro inocente.

6.0 DELAÇÃO PREMIADA E O PERDÃO JUDICIAL

O perdão judicial é um benefício concedido pelo Poder Judiciário, que consiste na extinção da punibilidade do agente. Ele se volta para as infrações penais que se encontram prevista em lei, ou seja, possui um rol taxativo, não podendo o julgador aplicá-la em todos os casos que bem desejar, no artigo 107, IX do Código Penal brasileiro podemos analisar quais as situações que pode-se aplicar o instituto.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
 I - pela morte do agente;
 II - pela anistia, graça ou indulto;
 III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
 IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
 V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
 VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
 IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. ”

Damásio de Jesus (2002, v. 2, p. 85) define o perdão judicial como: " [...] o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática delituosa por um sujeito culpado, não lhe aplica a pena, levando em consideração determinadas circunstâncias ".

O perdão judicial é concedido quando o julgador mediante uma situação específica entende que a aplicação da pena se torna desnecessária, ou seja, mesmo que o fato seja típico e culpável ele não é punível. Existe uma grande controvérsia sobre a natureza jurídica do perdão judicial que por vários anos foi tema de discussões entre a doutrina e a jurisprudência,

visto que uns a instituía com cunho condenatório e outros por sua vez a julgavam declaratória, no entanto, essa discussão foi solucionada pelo STJ por meio da sumula nº 18 que em suas linhas aduz que:

STJ Súmula nº 18 - 20/11/1990 - DJ 28.11.1990

Perdão Judicial - Efeitos da Condenação

A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

O Perdão judicial foi também arrolado pela reforma penal entre as causas de extinção da punibilidade, como o instituto por meio do qual o Juiz, embora reconhecendo a prática de crime, deixa de aplicar a pena desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em Lei e que tornam inconveniente e desnecessária a imposição de sanção penal. (MIRABETE, 2008, p. 818).

Portanto, dessa forma, devemos entender que o instituto do perdão judicial será aplicado ao réu delator, nas situações em que o mesmo preencha os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício legal, que em regra se baseia na lei nº 9.807/99. É válido ressaltar que tal lei autoriza a concessão do perdão judicial para aqueles que, sendo primário, tenham colaborado de forma efetiva e voluntária com as investigações e desde que essa colaboração tenha efetividade, trazendo à tona a identificação dos demais coautores ou participantes do delito ou em casos de vítima, que a mesma tenha sido encontrada com sua integridade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime. No entanto, para que seja possível a aplicação no caso concreto é necessário que o juiz analise além dos requisitos acima citados, realize uma análise no que concerne à personalidade do agente, a natureza, gravidade, circunstâncias e a repercussão social do crime.

7.0 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA

7.1 PONTOS NEGATIVOS

Um dos grandes pontos negativos a ser debatido sobre a delação premiada trata-se quanto o seu valor ético, onde a maior parte da doutrina entende que o ato de delatar alguém gera um comportamento social antiético, pelo fato de que por certo momento o delator e os outros coautores foram comparsas. Tal argumento vem à tona, visto que o ordenamento jurídico penal deve prezar pela honestidade, mesmo que esta sacrifique os interesses públicos.

As palavras de Natália Oliveira de Carvalho asseveram que:

Ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premia a falta de caráter do codeliquente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social” (apud LIMA, 2014, p. 730-731).

Outro ponto relevante são as alegações de que o referido instituto fere o princípio da proporcionalidade das penas, pelo fato de que o agente que encontra-se delatando os demais coautores em regra, ressalvadas algumas situações a depender do caso concreto, praticaram os mesmos delitos, não sendo justo assim que o delator possua benefícios, tendo uma pena minorada e diferenciada, e colocado também a questão da traição, uma vez que a mesma deveria servir como forma de agravante, não sendo razoável a redução da pena do delator e podendo ocorrer também o estímulo de declarações falsas por parte do delator, que buscaria apenas o benefício, alegando mentiras.

7.2 PONTOS POSITIVOS

Em oposição da questão ética alegada por muitos como um ponto negativo, aqueles que são favoráveis à delação entendem que não se pode falar em ético que tange a condutas criminosas, visto que o mais atingido com os crimes cometidos são os bens jurídicos protegidos pelo Estado, a traição por parte do delator é algo justificável, pelo fato de que a ação realizada pelo delator de alguma forma poderá beneficiar a sociedade, visto que o interesse público se sobressai sobre o privado e sendo os bens públicos os mais atingidos, é de fato justificável que a traição seja algo benéfico, em relação ao princípio da proporcionalidade da pena, não há o que se falar em lesão ao mesmo, já que aquele que delata de uma maneira age em favor do Estado, sendo de fato uma boa ação, portanto aqueles que defendem o instituto enxergam que a redução da pena ou o perdão judicial, conforme o caso concreto é uma premiação merecida e digna de atenuação.

Norberto Avena já “vislumbra no instituto um mecanismo de combate à criminalidade organizada e que, bem empregada, servirá de instrumento importante na busca da verdade real” (2014, p. 603).

8.0 CONCLUSÃO

Com tudo que foi exposto acima, através de diversas pesquisas realizadas, e posicionamentos distintos, podemos concluir que o instituto da delação premiada apesar das

diversas críticas que ainda recebe chega-se à conclusão que de fato a mesma é um meio eficaz, por ser um instrumento no qual pode combater e paralisar o funcionamento de grandes organizações, sendo um aliado de grande potencial para a polícia e o Ministério Público. A grande problemática que veio à tona no respectivo artigo foi solucionada ao se chegar ao entendimento de que a delação premiada é um meio de prova eficaz, mas desde que o delator apresente provas que corroborem com aquilo que foi dito, sendo imprescindível os elementos de provas para que de fato se comprove as informações delatadas, visto que um juiz não pode formar uma sentença condenatória se baseando somente nas palavras ditas por quem está delatando, como bem preceitua o artigo 4º, § 16, sendo isso um respaldo na lei a qual buscou garantir sempre a veracidade dos fatos, pois seria muito fácil, qualquer agente realizar uma delação incriminando terceiros nos quais muitas vezes poderiam não ser culpados com o fim apenas de obter a premiação. É importante ressaltar como um ponto final que aquele que se compromete em delatar, isto é, o respectivo delator, não pode em meio as suas declarações se calar ou emitir mentiras, visto que é um compromisso assumido dizer a verdade, bem como as testemunhas, como aduz o artigo 4º, § 14 da Lei 12.850/13, “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Jus Navigandi (Teresina) , v. 1, 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico>>. Acessado em 14 de outubro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acessado em 23 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995.** Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996.** Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em 2 de setembro de 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa.** 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado.** São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio E. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Disponível: em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>. Acessado em 15 de outubro de 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2ª. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 14 eds.. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**, in Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, março/abril de 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, São Paulo 200.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2002.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 3º edição, revista atualizada e ampliada, editora Jus Podium, salvador-Bahia, ano 2009.